ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 24 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 566 /2008

EM 10 / 03 / 2008

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

CRIA A SEMANA DO MUTIRÃO DE LIMPEZA PELA SAÚDE E PELA VIDA NO AMBITO DO MUNICIPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município do Rio Grande, a Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde e pela Vida, a realizar-se anualmente, na segunda semana do mês de junho.

Art. 2º. Os objetivos principais da Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde e pela Vida são os seguintes:

- conscientizar os munícipes na questão do destino correto do lixo, proporcionando melhoria na condição de vida;

- proporcionar a realização de palestras, visitas domiciliares, distribuição de panfletos e orientando os riograndinos sobre as doenças provocadas através do uso incorreto do lixo;

- empreender um trabalho educativo nas escolas, repartições públicas e privadas, nos bairros e áreas de risco;

- sensibilizar cada cidadão riograndinos para manter sempre limpa a sua calçada, a sua rua, seu bairro, a sua cidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2008

PROTOCOLADA SOB Nº_____ /2008

EM ___/____/___

		ATA
EXPEDIENTE	/2008	
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

Art. 3º. Este evento contará com a participação das associações de bairros, das escolas, dos postos de saúde, agentes comunitários de saúde, empresa responsável pela coleta de lixo municipal e outros, que a isto se dispuserem.

Art. 4º. O Poder Executivo determinará às Secretárias competentes promoverem meios ágeis para efetivação do cumprimento deste evento.

Parágrafo Único. Fica a critério e formas das Secretarias atenderem às demandas encaminhadas e/ou determinar as áreas, a ser executado o evento, priorizando os locais considerados de risco.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 03 de Março de 2008.

Ver. Surama Santos
PSDB

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 566/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
KAMETÃO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de MARÇO de 2008

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 334/08

(X) Em anexo Instrumento DPM 564, a qual nos filiamos
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de março de 2008

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande 25 de Março de 2008

Relator(a)

Porto Alegre, 24 de março de 2008.

INFORMAÇÃO Nº 564

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consulente: Júlio Rodrigues.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2008 – "Cria a Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde e pela Vida no âmbito do Município do Rio Grande e dá outras providências", e Projeto de Lei nº 25/2008 – "Institui, no âmbito do Município do Rio Grande, o Programa Municipal de Monitoramento Ambiental – PROMMA, e dá outras providências".

Ementa: Formalmente inconstitucionais os projetos de lei que, embora desprovidos de cláusula de coercibilidade, impõe ao Poder Executivo a execução das atividades que prevê, o que os coloca como de iniciativa privativa desse Poder. Constituições Federal e Estadual, respectivamente, art. 61, §1º, inciso II, letra 'e', e art. 60, inciso II, letra 'd'

É solicitado, através de mensagem fax, parecer sobre o Projeto de Lei nº 24/2008, que pretende criar "a Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde e pela Vida no âmbito do Município do Rio Grande e dá outras providências", como registra sua ementa. O projeto é de iniciativa legislativa, na pessoa da Vereadora Surama Santos.

O artigo inaugural da proposição institui a Semana, determinando sua realização anual, na segunda semana do mês de junho.

Seu art. 2º, definindo os objetivos principais da Semana o faz nos seguintes termos:

> Art. 2º Os objetivos, principais da Semana do Mutirão de Limpeza pela Saúde e pela Vida são os seguintes:
>
> - conscientizar os munícipes na questão do destino correto do lixo, proporcionando melhoria na condição de vida;
>
> - proporcionar a realização de palestras, visitas domiciliares, distribuição de panfletos e orientando os riograndinos sobre as doenças provocadas através do uso incorreto do lixo;
>
> - empreender um trabalho educativo nas escolas, repartições públicas e privadas, nos bairros e áreas de risco;

- sensibilizar cada cidadão nogrendinos para manter sempre limpa a sua calçada, a sua rua, seu bairro, a sua cidade.

Art. 3º Este evento contará com a participação das associações de bairros, das escolas, dos postos de saúde, agentes comunitários de saúde, empresa responsável pela coleta de lixo municipal e outros, que a isto se dispuserem.

Art. 4º O Poder Executivo determinará às Secretárias competentes promoverem meios ágeis para efetivação do cumprimento deste evento.

Parágrafo único. Fica a critério e formas das Secretarias atenderem às demandas encaminhadas e/ou determinar as áreas, a ser executado o evento, priorizando os locais considerados de risco.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [sic]

Como se pode observar, não há, no texto do projeto, definição da coercibilidade da lei que é, de regra, a cláusula que impõe aos seus destinatários sanção pelo seu descumprimento. Na hipótese, essa omissão da lei se justifica porque em verdade os destinatários da sua normatização não estão entre os cidadãos, mas sim, é responsável pelo seu cumprimento o próprio Poder Público.

É o que se vê claramente de seu art. 4º quando impõe ao Poder Executivo determinar a órgãos de sua estrutura administrativa (Secretarias) meios para cumprir a lei.

Assim, se é verdade que a proposição, como dissemos antes, não tem entre seus dispositivos a previsão de sanção pelo seu descumprimento, há que se ter presente que uma vez transformado em lei, o Prefeito que é a pessoa que tem, por determinação constitucional, o dever de cumprir e fazer cumprir as leis,[1] estará compelido a cumpri-la sob pena, inclusive, de não a cumprindo ensejar a capitulação dessa omissão no crime de responsabilidade previsto no Dec. Lei nº 201/67, art. 1º, inciso XIV.[2]

Também, nesta conseqüência da pretendia lei, o fundamento pelo qual tanto a Constituição Federal – art. 61, § 1º, inciso II, letra 'e', como a Estadual em seu art. 60, inciso II, letra 'd', reservam ao Poder Executivo a iniciativa das leis de que resultem a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da administração pública". É

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[2] Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores:
XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

que só o poder que terá a seu cargo a execução da lei, pode avaliar de suas condições para exercer com competência as novas atribuições.

Resguarda-se, neste aparente privilégio de iniciativa, o princípio fundamental da separação dos Poderes, proclamado já no art. 2º da Lei Fundamental.

Impõe-se, portanto concluir pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 24/2008.

PROJETO DE LEI Nº 25/2008

O projeto acima destacado, como anuncia sua ementa, "Institui no âmbito do Município do Rio Grande, o programa Municipal de Monitoramento Ambiental – PROMMA, e dá outras providências". A proposição é como a anteriormente examinada, de iniciativa legislativa, sendo sua autora a Vereadora Surama Santos.

O projeto está constituído dos seguintes seis artigos:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município do Rio Grande, o **Programa Municipal de Monitoramento Ambiental – ProMMA**, com o intuito de disseminar o plantio da espécie Tradescantia Pallida, popularmente conhecida como "Coração Roxo", em logradouros públicos e espaços abertos de próprios públicos municipais, tais como praças, avenidas, canteiros centrais, pátios de escolas, bibliotecas, parques, entre outros.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo objetiva proporcionais mais um instrumento de aferição, monitoramento e melhoria da qualidade do ar, aproveitando-se da propriedade desta planta em absorver os elementos poluentes, o que altera a sua cor original e serve como indicativo da qualidade do ar do local onde estiver plantada.

Art. 2º- O Programa Municipal de Monitoramento Ambiental – PROMMA – tem como objetivos:

I- estabelecer estudos de pontos mais poluídos da cidade, principalmente, nos locais de maior circulação de veículos, indústrias;

II- avaliar periodicamente o estado de conservação das mudas plantadas, promovendo a sua substituição, quando necessário;

III- priorizar o plantio de mudas nos locais próximo a hospitais e postos de saúde.

Art. 3º- O Executivo poderá firmar convênios e/ou parcerias com faculdades, universidades e ONGs, relacionados ao meio ambiente, para ampliar as pesquisas objetivando o aprimoramento técnico e científico deste Programa.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º- Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [sic]

Como se pode ver, todas as considerações e fundamentos levantados na análise do projeto de lei anteriormente examinado, cabem, igualmente, com relação ao agora destacado. Também neste, a geração de responsabilidades estará a cargo do Poder Executivo o que leva a mesma conclusão anterior, ou seja, a matéria de que trata somente pode se formalizar em lei por iniciativa privativa desse Poder. Ainda a considerar que a jurisprudência tem declarado inconstitucional a previsão do seu art. 5º, que fixa prazo para a regulamentação da lei.

É, assim, formalmente inconstitucional o Projeto de Lei nº 25/2008.

Permitimo-nos, por derradeiro, lembrar que a cláusula revogatória geral constante de ambos os projetos "revogadas as disposições em contrário", contrariam a determinação do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, que prevê deva "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

É a informação.

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.382

OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS Nº 3.841

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 566/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 25 de março de 2008

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro